



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCOS
PLN 0003/2020
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

SENADOR PAULO ALBUQUERQUE

PLN 01/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

ADITIVA

TEXTO PROPOSTO

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica à recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição, nem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.” (NR)

“Art. 99.

.....

IV - a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, de militares e de seus pensionistas, de membros de Poderes e a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;

.....

VII - a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição e dos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal ocorrerá desde que a disponibilidade orçamentária seja comprovada e compatível com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei e por quaisquer outras, inclusive distritais, que dispuserem sobre parcelas remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal, em caráter privativo ou não, se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (NR)

.....

§4º - O curso de aperfeiçoamento de oficial administrativo e os cursos de habilitações de oficiais, por serem oriundos de praças para fins de direitos e vantagens remuneratórias, são considerados certificações profissionais de altos estudos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20453.40667-83



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

JUSTIFICATIVA

A devida alteração de texto que ora se apresenta ao art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002, decorre da histórica paridade que o legislador pátrio sempre atribuiu às remunerações e vantagens aplicadas aos militares do Distrito Federal aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Em todos os textos legais, constitucionais e infra-constitucionais, até a publicação do referenciado diploma legal, esses militares sempre tiveram, entre si, sua remuneração tratada de forma isonômica. A organização e a manutenção das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e das Polícias Civis e Militares dos extintos Territórios, desde 1975, com a edição da Lei nº 6.270, sempre foram de competência da União Federal, e continuam assim, com os servidores dessas instituições compartilhando igualmente direitos, deveres e responsabilidades comuns.

Assim, a alteração pretendida objetiva o reconhecimento da categoria e solidifica a vinculação histórica de tratamento igualitário que sempre existiu entre os citados militares.

Ademais, com a taxação dos novos percentuais de recolhimento para a previdência aos militares dos ex-Territórios Federais do AP, RO e RR, e aqueles do Antigo Distrito Federal, filhos legítimos da União, reconhecidos constitucionalmente, trouxe um impacto financeiro às suas remunerações, o qual poderá ser minimizado com a paridade pretendida.

Logo, por imperativo histórico e legal, a isonomia que sempre se aplicou às corporações não pode ser limitada por diplomas legais esparsos, sendo imprescindível que todas as vantagens, em especial remuneratórias, percebidas pelos Militares do Distrito Federal sejam estendidas aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Paulo Albuquerque
Senador da República
PSD-AP

SF/20453.40667-83